

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/009.306/91-21 Acórdão nr. 105-8.150
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 79.006 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987
Recorrente : MAVI REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF em RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

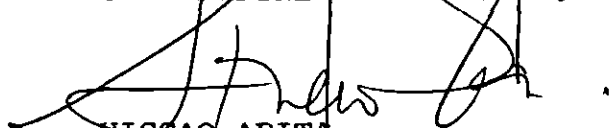
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVI REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-8.149, de 22.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, que dava provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Geraldo Rosa (suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, e justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



PROCESSO Nº 10.480-009.306/91-21

RECURSO Nº 79.006

ACÓRDÃO Nº 105- 8.150

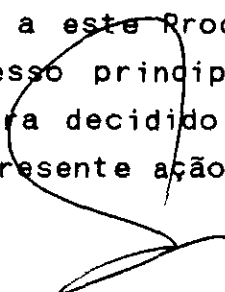
RECORRENTE: MAVI REFRIGERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAVI REFRIGERAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nº 10.545.416/0001-49, com sede no município de Recife (PE), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 26), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que identificou omissão de receita, diminuindo, assim, a base de cálculo da exigência fiscal, e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente à contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculada com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

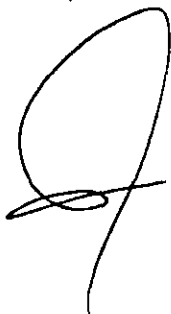
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.



Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 30/33, reiterando exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 10.480-009.305/91-69) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.028, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /02/1994, logrou obter provimento parcial ao seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke and a vertical line extending downwards.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

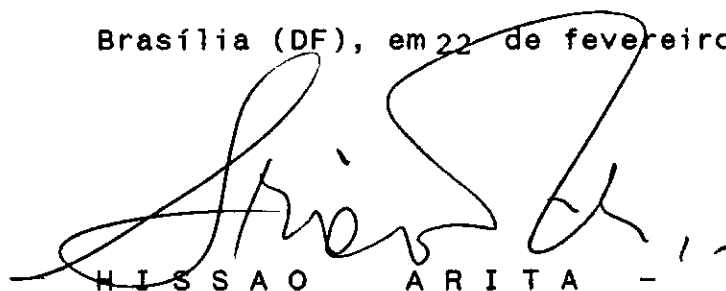
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto pelo seu parcial provimento.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR